



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

---

**OFÍCIO Nº 033/2023/CPL**

**Itaipópolis, 25 de abril de 2023.**

**Assunto: CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins que, em 24 (vinte e quatro) de abril de 2023 (dois mil e vinte e três), às 22 (vinte e duas) horas e 22 (vinte e dois) minutos, foi interposto recurso pela empresa TF SOLUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ 37.814.212/0001-12 via plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL.

---

**MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER**  
**Pregoeiro**

Recursos

X

Manifestações

Horário	Autor	Situação
18/04/2023 15:31	TF SOLUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA	DEFERIDA

Recursos

Horário	Autor	Situação
24/04/2023 22:22	TF SOLUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA	NÃO JULGADO

## **Ao Pregoeiro**

Pregão Eletrônico nº – 25/2023

**TF Soluções e Equipamentos LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Bento Gonçalves, 1281, sala 02, anexo APK, Centro, Monte Castelo/SC, CEP: 89.380-000, inscrita no CNPJ sob o nº 37.814.212/0001-12, vem apresentar **recurso administrativo**, em face da decisão que inabilitou o recorrente pela apresentação de certidão unificada da junta comercial fora de prazo, nos seguintes termos:

### **1. Dos fatos**

Na sessão pública realizada em 18/04/2022, a comissão de licitação decidiu não homologar a licitante por ter apresentado certidão simplificada da junta comercial emitida há menos de 90 dias. No entanto, essa decisão pode estar equivocada, uma vez que não leva em conta todos os aspectos envolvidos no assunto.

A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não prevê a exigência de certidão da junta comercial para a participação de MEs e EPPs em licitações públicas. Além disso, a certidão simplificada da junta comercial, que contém informações sobre a situação jurídica da empresa, pode ser emitida a qualquer momento e não tem prazo de validade.

### **2. Das razões do recurso**

Inicialmente, é importante esclarecer que os documentos mais relevantes, que de fato formam a certidão simplificada, estão anexados aos autos do procedimento, comprovando a regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira da empresa. A Certidão Simplificada da Junta Comercial é um documento que contém informações sobre a empresa, como data de registro, nome empresarial, natureza jurídica, capital social, endereço, quadro societário, administradores, entre outros. É uma maneira simplificada de obter informações sobre uma empresa registrada na Junta Comercial.

Essas informações já constavam no processo, possibilitando a dispensa da apresentação de documento repetitivo, incluído no edital não como requisito de habilitação jurídica, mas como outros documentos, nos termos do item 1.2.4.

De qualquer forma, o entendimento da comissão de licitação, embora divergente do posicionamento dos tribunais, pode ser revisto e corrigido, conforme será apresentado

## *Concessão de prazo de 05 dias úteis para apresentação de Certidão da Junta Comercial*

A fundamentação se inicia com base no entendimento de que a certidão simplificada da Junta Comercial pode ser apresentada em até 5 dias úteis após a abertura da licitação, conforme estabelece a Lei Complementar nº 123/2006. Esse entendimento considera que a certidão também tem como finalidade comprovar a regularidade fiscal da empresa, sendo exigida somente no momento da assinatura do contrato, conforme previsto no artigo 42 da referida lei.

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, **mesmo que esta apresente alguma restrição**

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado **o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A Certidão Unificada da Junta Comercial, prevista na Lei Complementar nº 123/2006, pode ser apresentada em até cinco dias úteis após a abertura da licitação ou do recebimento da notificação, para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), levando em consideração que ela também se destina, **quando dentro o rol do art. 27 da 8.666/93**, a comprovar a regularidade fiscal. Que no caso específico, não está e nem faz parte do rol da situação fiscal nem mesmo econômica, sendo apenas um documento diverso, que não faz parte de habilitação – quiçá, credenciamento para benefícios (o que se verá logo mais).

Além disso, o TCU já decidiu em outros casos que a Junta Comercial deve ser **diligenciada para apresentação da certidão**, se não houver outra possibilidade de comprovação da regularidade.

A ideia aqui nos parece bem simples, especialmente se levarmos em consideração que a Certidão da Junta Comercial é considerada um **extrato simples da empresa**, contendo informações sobre algumas situações fiscais. Por analogia, o prazo de cinco dias se mostra correto para atender à exigência, principalmente considerando a razoabilidade, uma vez que toda a documentação utilizada para compor a Certidão da Junta Comercial (ou seja, todas elas são juntadas para que a certidão possa ser emitida) está apresentada nos estritos termos do que prevê o artigo 27 da Lei 8.666/93.

Além disso, é importante destacar que a exigência da Certidão, embora seja feita na fase de habilitação, **não faz parte do rol de documentos** que podem inabilitar a empresa. Isso nos leva à conclusão de que o pregoeiro não pode inabilitar a empresa por falta da Certidão, já que ela não é um documento integrante do rol da lei. Portanto, ele pode solicitar tranquilamente a Certidão atualizada para fins de contratos.

#### *Ausência de previsão legal no rol de documentos de **habilitação***

Embora todos os documentos já comprovem a regularidade fiscal, trabalhista e a condição de ME ou EPP, fornecendo o conjunto de informações necessárias para a habilitação, gostaria de destacar um pouco sobre a habilitação prevista no artigo 27 da Lei 8.666/93.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

É importante observar que não há referência a "outros documentos" na habilitação. Todos os documentos necessários para a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, regularidade fiscal e trabalhista e o disposto no artigo 7º da Constituição Federal já foram apresentados. A combinação de todos esses documentos supre as informações contidas na certidão da Junta Comercial, que são consideradas apenas um extrato mínimo de informações básicas.

Além disso, a certidão da Junta Comercial **não possui prazo de validade**, o que reforça o fato de que ela é apenas um extrato mínimo de informações.

Portanto, em matéria de habilitação, não há motivos para inabilitação. A certidão da Junta Comercial, se necessário, poderia ser solicitada apenas para fins de assinatura do contrato, mas ainda assim não seria coerente.

Embora seja vedada a inclusão de novos documentos de habilitação no rol do artigo 27, solicitar a apresentação do documento sem indicar o motivo pelo qual ele seria imprescindível ou necessário seria inadequado. Citando novamente a Corte de Contas, existem vários posicionamentos que indicam que a inclusão do documento, mesmo dentro das hipóteses do artigo 27, também seria ilegal.

Acórdão 1778/2015 - Plenário - Relator Ministro Benjamin Zymler

Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão de Relação 1784/2016 - 1ª Câmara

...

c) dar ciência ao município de Coaraci- BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei (grifo nosso);

TC 004.928/2012-1

VOTO

1. [...]

4. De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator, as condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se segue:

I - [...];

II - inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso); e

b) [...].

5. [...]

8. Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante. Tal documento não se inclui entre aqueles elencados na Seção II da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios.

Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara - Relator Ministro Aroldo Cedraz

**Enunciado: É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela junta comercial do estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da lei 8.666/1993.**

Relatório:

"[...]"

2. A equipe de auditoria identificou [...] inúmeras irregularidades, abaixo transcritas, decorrentes da gestão pela PM de Jandaíra no convênio [...] - construção de uma creche escola; no contrato de repasse [...] - pavimentação de ruas do assentamento Santa Inez e no contrato de repasse [...] - construção de praça de eventos na sede do município, as quais foram motivo de audiência dos responsáveis, conforme relacionado no item 3 desta instrução:

[...]

2.1.2.1 **Exigência inadequada**, relativa à habilitação, não prevista no art. 28 da Lei 8666/93 - Alínea g do subitem 4.11 do edital:

g) [apresentar] certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, expedida nos últimos 30 (trinta) dias que antecedem a data aprazada para o recebimento dos envelopes."

[...]"

Voto:

2. As irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da Secex/RN foram assim resumidas:

[...]

II - inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de **exigências inadequadas e ilegais**, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante;

[...]

3. Embora tenham sido regulamente ouvidos em audiência, os mencionados responsáveis não apresentaram suas razões de justificativa, caracterizando, assim, a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Com isso, a Secex/RN deu prosseguimento ao exame do processo, na forma da instrução antes transcrita, conforme autorizado pelo referido dispositivo legal.

4. Considerando, pois, a gravidade dos fatos apontados pela Equipe de Auditoria e a falta de manifestação dos responsáveis, inviabilizando com isso o exame da eventual exclusão de suas responsabilidades por tais ocorrências, não há outro desfecho a ser dado ao presente caso se não a aplicação da multa proposta pela Secex/RN.

Em resumo, o objetivo é esclarecer que a certidão em questão **não é uma condição de habilitação** e que, uma vez que todos os outros requisitos legais foram cumpridos, é necessário rever a decisão e habilitar o licitante.

Algumas perguntas precisam ser feitas para esclarecer a situação:

**1)** Todos os requisitos legais de habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal foram satisfeitos?

Sim, todos foram apresentados e estão em conformidade com as exigências legais.

2) Os documentos mencionados no artigo 27, ambos apresentados, suprem as informações necessárias para comprovar a regularidade fiscal e existência da empresa?

Sim, todos os outros documentos apresentados atendem às exigências legais para comprovação da regularidade fiscal e existência da empresa.

De acordo com o exposto, uma vez que a certidão da Junta Comercial não está prevista entre as hipóteses do artigo 27, não há justificativa para sua exigência pelo Município como uma condição de habilitação. **Não é lícito criar limitações que não estejam devidamente comprovadas.**

Nesse sentido, é importante citar um parecer do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, que já se manifestou sobre esse assunto.

[...]

Constou do item 2.3 do Parecer MPTC/1722/2011, às fls. 118/120:

A Instrução Técnica, por meio do Relatório no DLC/Insp.2/Div.4 nº 316/2009 alegou que a exigência de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial para comprovar o capital social registrado e integralizado está em conformidade com o artigo 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Engana-se, contudo, a DLC!

Dispõe o item 1.3 (fls. 15/16) do Edital de Pregão Presencial nº 059/2009:

### 1.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Certidão Negativa de pedido de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor ou distribuidores judiciais da sede da empresa jurídica, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias antes da data de apresentação dos envelopes;

b) Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial da sede da licitante, com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias, comprovando que a licitante interessada possui capital social registrado e integralizado não inferior a R\$ 1.369.393,60 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta centavos) equivalente a 10 % (dez por cento) do valor estimado da licitação, conforme demonstrado no Anexo I;

c) Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devidamente datadas e assinadas pelo representante legal da empresa e por profissional de contabilidade legalmente habilitado. Tais documentos deverão ser apresentados em cópias autenticadas, extraídas exatamente das folhas do Livro Diário, acompanhados de cópias dos termos de abertura e de encerramento do respectivo Livro, constando a identificação do órgão oficial de registro competente (Junta Comercial ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos);

d) Declaração de que a empresa não sofre qualquer ação que comprometa sua estabilidade econômica financeira, firmada por profissional devidamente registrado perante o Conselho Regional de Contabilidade.

A exigência de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial como prova do capital social da empresa ultrapassa as exigências do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que prevê:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Isto porque existem diversas formas para comprovação do capital ou do patrimônio líquido mínimo, configurando a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial apenas uma delas, não sendo lícito à Administração criar tal limitação.

O Promotor de Contas argumentou que a exigência da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial para comprovar o capital social registrado e integralizado ultrapassa as exigências previstas no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Segundo ele, a Administração não pode criar tal limitação, pois existem diversas formas para comprovar o capital ou patrimônio líquido mínimo, e a Certidão Simplificada é apenas uma delas. Portanto, a exigência da Certidão Simplificada vai além do que é legalmente exigido, e não há justificativa para tal exigência no edital em questão.

Isso mesmo, não faria sentido apresentar a Certidão Simplificada da Junta Comercial como um documento de habilitação nos termos do art. 27 da Lei 8.666/93, já que a documentação ali prevista já comprova a regularidade fiscal e trabalhista da empresa. A Certidão Simplificada é apenas uma das possibilidades de comprovação do capital social, não sendo lícito à Administração criar tal limitação.

### *Benefício de ME e EPP*

De forma argumentativa, pode-se afirmar que a exigência da certidão unificada da junta comercial pode ser cogitada como uma forma de qualificar o proponente como ME ou EPP para os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06. Entretanto, **há três problemas** a serem considerados. Primeiramente, a certidão unificada da junta comercial não se trata de documentação de habilitação prevista no art. 27 da Lei nº 8.666/93. Em segundo lugar, o balanço patrimonial juntado pela empresa supre a exigência da certidão, uma vez que comprova a boa situação financeira da empresa e que não extrapolou o limite para mudança de regime. Por fim, o documento que comprova a inscrição estadual e situação cadastral do Estado de Santa Catarina e o extrato do CNPJ já demonstram que a recorrente é optante pelo Simples Nacional e, portanto, já possui os benefícios previstos na legislação.

No que se refere ao balanço patrimonial exigido para empresas optantes pelo Simples Nacional, é importante esclarecer que, de acordo com o Código Civil, o novo balanço referente ao ano de 2022 somente será exigido a partir de 30 de abril de 2023. Portanto, o balanço patrimonial apresentado pela recorrente, referente ao ano de 2021, é suficiente para comprovar a sua situação financeira atual.

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Em geral, o prazo para a elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente. Conforme o jurista Carlos Pinto Coelho Motta, pode surgir um impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal, especialmente em relação aos prazos para a exigibilidade desses documentos para fins de habilitação. O

professor Pereira Júnior sugere que a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços seja fixada em 30 de abril, e o termo inicial de sua exigibilidade seja em 1º de maio. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado.

Assim, se o balanço patrimonial tem como regra a apresentação até 30/04/2023, não há justificativa para inabilitação quando se apresenta uma certidão atualizada - que não tem data de validade - com as mesmas informações exigidas no balanço. Além disso, a certidão que segue anexo, emitida em 04/04/2023, contém o mesmo teor daquela anteriormente apresentada. Portanto, seria mais razoável exigir a certidão posteriormente a 30/04, desde que não sejam solicitados os mesmos documentos que compõem a certidão.

Considerando que o prazo limite para apresentação do balanço patrimonial é até 30/04/2023, questiona-se o motivo para inabilitação quando se apresenta uma certidão com as informações atualizadas e sem prazo de validade. Ademais, a certidão apresentada em 04/04/2023 possui o mesmo conteúdo daquela previamente apresentada.

Com base na legislação em vigor e na interpretação dos princípios constitucionais e de licitação, é possível argumentar que a apresentação de certidão da Junta Comercial fora do prazo, mas que contempla as mesmas informações contábeis e fiscais apresentadas no processo licitatório, pode ser considerada uma formalidade desnecessária que não prejudica a finalidade do procedimento licitatório.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a licitação é um procedimento formal, que visa garantir a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, entre outros. No entanto, a aplicação desses princípios deve levar em consideração as circunstâncias específicas de cada caso concreto, incluindo a análise da proporcionalidade e da razoabilidade das exigências estabelecidas no edital de licitação.

Assim, a exigência de apresentação da certidão da Junta Comercial dentro do prazo estabelecido pode ser considerada uma formalidade excessiva e desnecessária, especialmente se as mesmas informações contábeis e fiscais apresentadas na certidão foram incluídas no processo licitatório.

Importante destacar que o princípio da razoabilidade exige a análise de cada caso concreto de forma individualizada, levando em consideração as peculiaridades e circunstâncias específicas envolvidas. Dessa forma, a análise da exigência de apresentação da certidão da Junta Comercial deve considerar a finalidade da licitação e a necessidade de garantir a transparência e a legalidade do processo, sem impor

formalidades excessivas que possam prejudicar a competitividade e a participação das empresas interessadas.

Por fim, é importante ressaltar a importância de se consultar a legislação e a jurisprudência dos tribunais para embasar as decisões sobre a aplicação dos princípios constitucionais e de licitação em cada caso específico, garantindo a segurança jurídica e a legalidade dos atos administrativos.

### *Do apego ao formalismo em detrimento da proposta mais benéfica à administração pública*

Compreendendo todos os aspectos que levam a habilitação da recorrente, não menos importante é discorrer sobre a questão do apego ao formalismo em detrimento da proposta mais benéfica à administração pública.

Em muitos casos, os órgãos públicos se apegam de forma excessiva ao cumprimento das formalidades previstas em lei e em editais, deixando de lado a análise do mérito das propostas apresentadas pelos licitantes. Essa postura inflexível pode levar a administração pública a escolher propostas que, embora estejam em conformidade com as formalidades, não são as mais vantajosas para a administração.

Nesse sentido, é importante que a administração pública adote uma postura mais flexível e pragmática na análise das propostas apresentadas, dando maior peso à avaliação do mérito e da efetiva capacidade do licitante em executar o objeto do contrato. É necessário que se leve em conta não apenas o cumprimento das formalidades, mas também a capacidade técnica e a experiência do licitante em questão.

Além disso, é importante que os órgãos públicos também considerem a possibilidade de negociação com os licitantes, de forma a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada. A negociação pode ser uma ferramenta importante para adequar as propostas apresentadas às necessidades da administração pública, sem comprometer a efetividade e a eficiência da contratação.

Portanto, é fundamental que a administração pública se conscientize da importância de adotar uma postura mais flexível e pragmática na análise das propostas apresentadas, em detrimento do mero cumprimento das formalidades. Somente assim será possível selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, garantindo a efetividade e a eficiência das contratações públicas.

### 3. Dos Pedidos

*Diante do exposto, respeitosamente se requer o recebimento do recurso e no mérito, o seu desprovemento, para:*

- (a) **Habilitar a recorrente**, haja vista ter cumprido com todos os requisitos legais de habilitação previsto no art. 27 da Lei 8.666/93, afastando a decisão que inabilitou o recorrente pela falta apresentação de certidão simplificada da junta comercial, que não faz parte do rol de documentos.
- (b) Por fim, seja adjudicado o objeto ao recorrente e homologado o certame.
- (c) No caso da manutenção, pede-se a remessa a autoridade superior, para que tome ciência do presente recurso.
- (d) Outrossim, pede-se a comunicação da decisão por e-mail: [cleber36968@oab-sc.org.br](mailto:cleber36968@oab-sc.org.br) e/ou [edital@priorizzilicitacoes.com](mailto:edital@priorizzilicitacoes.com).

Itaiópolis, SC, 20 de abril de 2023

TF SOLUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA: 37814212000112  
TF SOLUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA: 37814212000112  
2023.04.22 09:40:09-03'00'

**TF Soluções e Equipamentos LTDA**  
37.814.212/0001-12



Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração



### CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: TF SOLUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede) 42207404636	CNPJ 37.814.212/0001-12	Arquivamento do ato Constitutivo 22/07/2020	Início da atividade 22/07/2020
Endereço: R BENTO GONCALVES, 1281 SALA 02 ANEXO APK, CENTRO, MONTE CASTELO, SC - CEP: 89380000			
OBJETO SOCIAL			
ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR; COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES.			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 50.000,00 CINQUENTA MIL REAIS		Microempresa	XXXXXX
R\$ Capital integralizado: 50.000,00 CINQUENTA MIL REAIS			
QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador	Término do mandato
FRANCIELE KRASCHINSKY 049.822.529-12	50.000,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
FRANCIELE KRASCHINSKY 049.822.529-12	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data 17/10/2022	Número 42207404636	REGISTRO ATIVO	TRANSFORMADA
Ato: 002 - ALTERAÇÃO	Evento: 046 - TRANSFORMACAO		
FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE: XXXXXX	CNPJ: XXXXXX		
Endereço: XXXXXX			
Observação			

230481060

página: 1/2



CONTROLE: 13471504812369 CPF SOLICITANTE: 096.690.089-80 NIRE: 42207404636 EMITIDA: 04/04/2023 PROTOCOLO: 230481060



Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração



**CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL**

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: TF SOLUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
42207404636	37.814.212/0001-12	22/07/2020	22/07/2020
Endereço: R BENTO GONCALVES, 1281 SALA 02 ANEXO APK, CENTRO, MONTE CASTELO, SC - CEP: 89380000			

FLORIANOPOLIS - SC, 4 de Abril de 2023

LUCIANO LEITE KOWALSKI SECRETÁRIO-GERAL EM EXERCÍCIO

230481060



página: 2/2

TF SOLUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA:37814212000112  
TF SOLUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA:37814212000112  
2023.04.22 09:43:40-03'00"

CONTROLE: 13471504812369 CPF SOLICITANTE: 096.690.089-80 NIRE: 42207404636 EMITIDA: 04/04/2023 PROTOCOLO: 230481060